



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11267/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Freitas Neto

Interessada: Maria Lúcia Pereira de Meneses

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03537/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexe aos autos a certidão de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, bem como novo ato de inativação da mencionada servidora, devidamente publicado, com a fundamentação sugerida pelos peritos do Tribunal, fls. 195/196, ou, caso não seja possível implementar as medidas corretivas, apresente as devidas justificativas.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11267/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11267/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 195/196, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.525 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram a necessidade de encaminhamento da certidão comprobatória do efetivo desempenho da beneficiária em atividade de magistério (25 anos), como também de retificação da fundamentação legal do ato, com a inclusão do ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, fls. 199, 204 e 206, e do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fl. 212, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, cabendo destacar que o Gestor do IPASB solicitou prorrogação de prazo, fl. 214, o qual foi deferido pelo relator, fls. 216/217.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Após a solicitação de pauta para esta sessão, fl. 220, conforme atestam a publicação do extrato de intimações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 221, o Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexou petição, fl. 222, onde requereu autorização para encaminhamento da documentação requerida pelos analistas deste Areópago.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11267/15**

*In casu*, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexar aos autos a certidão de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, bem como novo ato de inativação da mencionada servidora, devidamente publicado, com a fundamentação sugerida pelos peritos do Tribunal, fls. 195/196, ou, caso não seja possível, apresentar as devidas justificativas.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a esta Corte assinar prazo ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexe aos autos a certidão de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, bem como novo ato de inativação da mencionada servidora, devidamente publicado, com a fundamentação sugerida pelos peritos do Tribunal, fls. 195/196, ou, caso não seja possível implementar as medidas corretivas, apresente as devidas justificativas.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO